

PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Vitória/ES, 14 de agosto de 2026.

Para: Assessoria Jurídica

Assunto: Análise da Impugnação recebida e manifestações da Área Técnica.

Processo: PREGÃO ELETRÔNICO N.º 029/2026 (Senac) / N.º 052/2026 (Sesc) - CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSESSORIA DE IMPRENSA INTEGRADA PARA SESC/SENAC ES.

A Comissão Permanente de Licitação procedeu à análise da impugnação apresentada pela empresa **SOMA COMUNICAÇÃO INTEGRADA LTDA.**, e dos esclarecimentos prestados pela área técnica requisitante, que também solicitou o encaminhamento do assunto para deliberação da Assessoria Jurídica, conforme tratativas realizadas por e-mail.

I) SÍNTESE

Trata-se de Impugnação ao Edital apresentada pela empresa **SOMA COMUNICAÇÃO INTEGRADA LTDA.**, referente ao Pregão Eletrônico nº 029/2026 – SENAC/ES e nº 052/2026 – SESC/ES, especificamente quanto às exigências de capacidade técnica estabelecidas no item 4 da Seção II do instrumento convocatório.

A Impugnante questiona, em síntese, a ausência de critérios objetivos para aferição de experiência em instituições de “porte e complexidade equivalentes”; a exigência de mínimo de **5 (cinco) anos** de atuação no mercado capixaba; e a ausência de parâmetros quantitativos objetivos para comprovação da capacidade técnica, inclusive quanto à possibilidade de somatório de experiências e atestados.

II) DOS PRINCIPAIS PEDIDOS DA IMPUGNANTE

- a) O conhecimento e o provimento da presente impugnação, para determinar a retificação do item 4 da Seção II do Edital, de modo a: (a) estabelecer critérios objetivos para aferição de “porte e complexidade equivalente” ao Sistema S; (b) admitir, para a exigência de atuação no mercado capixaba, alternativa equivalente para licitantes com experiência relevante em outros estados da federação, mediante comprovação de estrutura ou plano de estruturação de equipe local até o início da execução contratual; e (c) fixar parâmetro quantitativo objetivo e proporcional para a comprovação de capacidade técnica, admitindo expressamente a comprovação cumulativa por meio de múltiplos exercícios de um mesmo cliente e/ou o somatório de atestados de clientes distintos;
- b) Subsidiariamente, caso não acolhidos os pedidos de retificação, ~~que sejam esclarecidos~~, de forma expressa e fundamentada, os critérios objetivos que serão adotados pela Comissão de Licitação para a aferição de cada uma das exigências ora impugnadas, de modo a conferir segurança jurídica aos licitantes interessados;

Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial
Departamento Regional no Espírito Santo

Av. Marechal Mascarenhas de Moraes, 2077
Bento Ferreira - Vitória/ES - CEP 29050-935

Telefone: (27) 3325-8311 - www.es.senac.br

Yopen - SID 1A00124c863-1b6d636AC63-1De7766A463-1E056561063-21C58501463

Para verificar a integridade das assinaturas acesse: <https://yopen.pro/verify>

Assinado, conforme MP 2.200-2/01, Art. 10º, §2 | 2.200-2 de 2001 ICP Brasil - Em acordo com Validador I.T.I. versão 2.5.1

- c) Caso a retificação do Edital implique alteração substancial das condições de participação, que sejam adotadas as providências cabíveis quanto à eventual necessidade de republicação do instrumento convocatório e reabertura de prazos, nos termos do regulamento de licitações e contratos aplicável;
- d) Que a resposta a esta impugnação seja proferida antes da data designada para a Sessão Pública de Disputa de Preços (13/08/2026), de modo a assegurar à impugnante e aos demais interessados prazo hábil para adequação de suas propostas e documentação, e que seja disponibilizada na página eletrônica do Banco do Brasil (www.licitacoes-e2.bb.com.br), nos termos do item 8.3 da Seção III do Edital.

Ao final, requer a retificação do instrumento convocatório, a definição de critérios objetivos para análise da capacidade técnica e, caso as alterações impliquem modificação substancial das condições de participação, a adoção das providências relativas à republicação do Edital e eventual reabertura dos prazos.

III) ANÁLISE DA MANIFESTAÇÃO DA ÁREA TÉCNICA

Após análise da manifestação apresentada pela Área Técnica, esta Comissão verifica que os principais questionamentos apresentados pela Impugnante foram objeto de apreciação, conforme segue.

1. Experiência em instituições de “porte e complexidade equivalentes”

"Entendemos pertinente o questionamento quanto à necessidade de maior objetividade na interpretação da expressão “porte e complexidade equivalentes”.

A intenção da exigência constante do Termo de Referência é assegurar que a futura contratada possua experiência prévia compatível com a complexidade dos serviços demandados pelo Sesc-ES e pelo Senac-ES, não sendo intenção da área técnica restringir a participação exclusivamente a empresas que tenham prestado serviços ao Sistema S.

Nesse sentido, sugerimos que sejam consideradas como experiências equivalentes aquelas que demonstrem atuação anterior em serviços de assessoria de imprensa/comunicação institucional com características compatíveis com o objeto, tais como relacionamento continuado com a imprensa, produção de conteúdo jornalístico, atendimento e preparação de porta-vozes, monitoramento de mídia, gestão de temas sensíveis e/ou reputacionais e demais atividades correlatas previstas no escopo.

Dessa forma, manifestamo-nos favoravelmente ao esclarecimento ou ajuste do dispositivo, de modo a conferir maior objetividade à análise da capacidade técnica.”

A manifestação técnica, portanto, em entendimento da CPL, apresenta elementos destinados a conferir maior objetividade à análise da capacidade técnica.

Entretanto, considerando que tais parâmetros deverão ser incorporados ao instrumento convocatório e utilizados posteriormente na análise dos documentos de habilitação, entende-se pertinente que a adequação da redação proposta no TR.

2. Exigência de mínimo de 5 (cinco) anos de atuação no mercado capixaba

“Após reavaliação técnica, entendemos que a exigência de tempo mínimo de 5 (cinco) anos de atuação no mercado capixaba pode ser flexibilizada sem prejuízo à execução do objeto.

A necessidade institucional que motivou esse requisito está relacionada, essencialmente, à capacidade da futura contratada de manter relacionamento efetivo com a imprensa do Espírito Santo e de assegurar estrutura operacional adequada para atendimento das demandas locais.

Assim, entendemos que a experiência e a capacidade de relacionamento com a imprensa podem ser demonstradas por meios objetivos, independentemente da exigência de um período mínimo de atuação especificamente no mercado capixaba.

Dessa forma, a área técnica manifesta-se favoravelmente à supressão da exigência temporal mínima de 5 (cinco) anos, preservando-se, contudo, a necessidade de comprovação de experiência em assessoria de imprensa e de capacidade operacional compatível com a abrangência e complexidade do objeto.”

Dessa forma, a CPL entende que o questionamento foi tecnicamente respondido, havendo indicação expressa de alteração do requisito.

3. Ausência de parâmetro quantitativo mínimo

“Quanto à solicitação para estabelecimento de quantitativos mínimos de serviços anteriormente executados, entendemos que não há necessidade técnica de inclusão de um quantitativo específico de releases, matérias, entrevistas, atendimentos ou indicador semelhante como condição de habilitação.

O objetivo da exigência é aferir a experiência e a aptidão da empresa para executar serviços compatíveis com o objeto, e não estabelecer barreira quantitativa adicional à participação.

Entendemos, inclusive, que a criação de quantitativos mínimos neste momento poderia estabelecer requisito adicional sem demonstração de que determinado número de releases, inserções ou atendimentos seja, isoladamente, indispensável à adequada execução contratual.

Assim, sugerimos a manutenção da comprovação da capacidade técnica por meio de atestado(s) e demais documentos admitidos no instrumento convocatório, observados os critérios objetivos de compatibilidade com as características e a complexidade do objeto.”

Nesse aspecto, a CPL entende que o questionamento foi expressamente respondido pela Área Técnica, por outro lado a Impugnante questionado expressamente a possibilidade de comprovação cumulativa da experiência por meio de múltiplos exercícios de um mesmo cliente e/ou pelo somatório de atestados de clientes distintos, no entanto houve posicionamento específico quanto a essa questão.

A Área limita-se a mencionar a manutenção da comprovação por meio de “atestado(s) e demais documentos admitidos no instrumento convocatório”, não esclarecendo, contudo, se será admitido o somatório dos documentos para fins de comprovação da capacidade técnica. Dessa forma, permanece pendente manifestação específica quanto a esse ponto e da necessidade de previsão expressa no instrumento convocatório.

IV) DA NECESSIDADE DE ANÁLISE JURÍDICO-PROCEDIMENTAL

Considerando a manifestação apresentada pela Área Técnica e as alterações por ela recomendadas, esta Comissão entende necessária a submissão dos autos à Assessoria Jurídica, especialmente porque

Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial

Departamento Regional no Espírito Santo

Av. Marechal Mascarenhas de Moraes, 2077

Bento Ferreira - Vitória/ES - CEP 29050-935

Telefax: (27) 3325-8311 - www.es.senac.br

Yopen - SID 1A00124c863-1b6D636AC63-1De7766A463-1e056561063-21c58501463

Para verificar a integridade das assinaturas acesse: <https://yopen.pro/verify>

Assinado, conforme MP 2.200-2/01, Art. 10º, §2 | 2.200-2 de 2001 ICP Brasil - Em acordo com Validador I.T.I. versão 2.5.1

as modificações propostas repercutem diretamente nas condições estabelecidas para comprovação da capacidade técnica.

A Área Técnica afirma que: “os ajustes acima não alteram o escopo dos serviços a serem contratados, tampouco as necessidades operacionais do Sesc-ES e do Senac-ES. Tratam-se de adequações nos requisitos de comprovação da capacidade técnica, com o objetivo de ampliar a objetividade e a competitividade do certame, preservando as condições necessárias à adequada execução do objeto”. E, na sequência, ela própria solicita encaminhamento e manifestação da Assessoria Jurídica para análise quanto aos aspectos jurídico-procedimentais.

V) CONCLUSÃO E ENCAMINHAMENTO

Diante da análise realizada e considerando a proximidade da sessão pública, prevista para **13/08/2026, às 14h00**, o certame foi **suspenso** até a conclusão das análises quanto às alterações eventualmente necessárias.

Considerando a Impugnação apresentada e a manifestação da Área Técnica, a Comissão Permanente de Licitação entende necessária a submissão dos autos à Assessoria Jurídica para análise quanto aos aspectos jurídico-procedimentais decorrentes das alterações propostas nos requisitos de comprovação da capacidade técnica.

Solicita-se, especialmente, manifestação quanto à adequação jurídica das alterações, à necessidade de previsão expressa dos critérios de análise da capacidade técnica no instrumento convocatório e à eventual necessidade de retificação, republicação do Edital e reabertura dos prazos, considerando os efeitos das alterações sobre as condições de participação no certame.

Após a manifestação jurídica, a CPL adotará as providências pertinentes, inclusive quanto à eventual retificação dos documentos do certame e à definição de nova data para a sessão pública.

Cordialmente,

Comissão Permanente de Licitação
SENAC/ES

Marcus Aurelius Herbst Levindo

Marcus Aurelius Herbst Levindo
Presidente – CPL

Fabiana de Melo Bonfim Pinto

Fabiana de Melo Bonfim Pinto
Pregoeira – CPL

Letícia Justo dos Santos

Letícia Justo dos Santos
Membro – CPL

Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial
Departamento Regional no Espírito Santo

Av. Marechal Mascarenhas de Moraes, 2077
Bento Ferreira - Vitória/ES - CEP 29050-935

Telefax: (27) 3325-8311 - www.es.senac.br

Yopen - SID 1A00124c863-1b6d636AC63-1De7766A463-1e056561063-21c58501463

Para verificar a integridade das assinaturas acesse: <https://yopen.pro/verify>

Assinado, conforme MP 2.200-2/01, Art. 10º, §2 | 2.200-2 de 2001 ICP Brasil - Em acordo com Validador I.T.I. versão 2.5.1

Nome do arquivo: Parecer CPL Recurso_PE029.pdf
Título do arquivo: Parecer CPL Recurso_PE029.pdf

Hash do Documento Original: (SHA1) 3224c2ec3504d98ae9993ca55da5585132e161d5
SID: 1A00124c863-1b6D636AC63-1De7766A463-1e056561063-21c58501463



Datas e horários baseados em Brasília, Brasil
Sincronizado com o NTP.br e Observatório Nacional (ON)
Certificado de assinaturas gerado em 14 de agosto de 2026



Assinaturas - Manuscrito Digital

Fabiana de Melo Bonfim Pinto
fabiana.bonfim@es.senac.br
034.554.897-37
2721043808



Assinado em: 14/08/2026 13:41:07
Assinou como: parte
Validado por conta de signatário
IP: 177.53.173.226 (Alternativa Telecomunicações e
Conectividade Ltda EPP) - Geolocalização:
-20.316299438476562, -40.345699310302734
Vitória, ES, Brazil

Fabiana de Melo Bonfim Pinto

leticia.santos@es.senac.br
leticia.santos@es.senac.br
174.875.937-03
2721043869



Assinado em: 14/08/2026 13:42:41
Assinou como: parte
Validado por conta de signatário
IP: 177.53.173.226 (Alternativa Telecomunicações e
Conectividade Ltda EPP) - Geolocalização:
-20.316299438476562, -40.345699310302734
Vitória, ES, Brazil

Letícia Justa dos Santos

Marcus Aurelius Herbst Levindo
marcus.levindo@es.senac.br
104.092.407-70
(27) 21043-869



Assinado em: 14/08/2026 15:35:25
Assinou como: parte
Validado por conta de signatário
IP: 177.53.173.226 (Alternativa Telecomunicações e
Conectividade Ltda EPP) - Geolocalização:
-20.316299438476562, -40.345699310302734
Vitória, ES, Brazil

Marcus Aurelius Herbst Levindo